



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.086 - SP (2012/0192872-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NOVA COMERCIAL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E OUTRO(S)
GILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS : SIMONE BORELLI LIZA E OUTRO(S)
SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DE VALOR.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.086 - SP (2012/0192872-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Nova comercial Incorporadora Ltda interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 527/529):

Trata-se de recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, por Nova Comercial Incorporadora Ltda, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ Fl. 412):

CAMBIAL – Duplicata mercantil – Ré-apelante que entregou material diverso daquele contratado, elevando o valor dos serviços – Inadmissibilidade dos títulos – Recurso nesta parte improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais – Protesto indevido – Danos morais que prescindem de comprovação – Indenização devida – Valor fixado na sentença, no entanto, que se mostra excessivo – Hipótese em que o protesto teve publicidade por apenas dois dias - Redução da indenização para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra adequada para atingir os objetivos da reparação dos danos morais – Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação mantidos - Recurso nesta parte parcialmente provido.

Registro, por oportuno, que o presente recurso foi precedido de embargos de declaração, que acabaram rejeitados.

Alega a recorrente violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e art. 5º, V e X, da CF, defendendo que a redução da indenização, de R\$ 1.372.736,00 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais) – cem vezes o valor do apontamento indevido – para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), se deu "de maneira ilógica e contraditória e sem qualquer fundamentação" (e-STJ Fl. 441), em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz que a redução, se cabível, não poderia ultrapassar 10% (dez por cento) do valor estipulado na sentença.

Mencionando precedentes desta Corte, defende, ainda, que o STJ, excepcionalmente, reexamina o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ínfimo ou exagerado. Pugna, assim, pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos juros de mora a partir do evento danoso e da correção monetária a contar do arbitramento do valor a ser indenizado.

Assim resumida a controvérsia, passo a decidir.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a via do recurso especial não se presta para analisar alegações em torno de violações a dispositivos constitucionais.

Observe, ainda, que ao contrário do afirmado pela recorrente, a redução não se deu de modo aleatório e sem motivação. No acórdão recorrido, foram sopesadas as circunstâncias fático-probatórias para embasar a redução. Cumpre transcrever (e-STJ Fls. 414/415):

Quanto ao valor fixado na r. Sentença (cem vezes o valor indevidamente protestado – R\$ 13 727,36), deve o mesmo ser reduzido.

A estimativa do dano moral deve ser tal a possibilitar a reparação mais completa, considerando a conduta do banco e a repercussão na esfera íntima do autor, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes (**Emb. Infr. 811.566-6/07 – 4ª Câmara do extinto 1º TAC – 1. 07.11.01**).

No caso dos autos em dois dias os protestos tiveram suas publicidades suspensas em razão do deferimento da liminar (fls. 68).

Dessarte, a indenização deve ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que deverá ser corrido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação deste.

Com a devida fundamentação, mesmo que sintética, não há falar em inobservância à razoabilidade ou proporcionalidade, não cabendo, nessa fase, se reanalisar prova e fatos, sendo tal procedimento vedado por força do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Assim sendo, inviável o recurso especial, tanto pela alínea "a" quanto pela "c" na parte que impugna a redução.

Por outro lado, merece prosperar o recurso na parte em que aponta divergência jurisprudencial acerca dos termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalvando meu entendimento pessoal, observo que, de fato, a teor dos enunciados ns. 54 e 362 da Súmula do STJ, os juros de mora devem incidir a contar do evento danoso e a correção monetária a partir da data do arbitramento do valor a ser indenizado.

Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.

Insurge-se a agravante contra a parte que negou seguimento ao recurso especial quanto à redução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do valor arbitrado a título de indenização. Alega que o valor ora questionado chega a ser inferior ao valor do protesto indevido, em franca ofensa ao disposto no art. 944 do Código Civil.

Aduz que a jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, permite a redução de até, no máximo, 90% (noventa por cento) do valor fixado em sentença, o que tornaria a decisão ora agravada passível de revisão pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.086 - SP (2012/0192872-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Na hipótese dos autos, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa - notadamente a publicidade do protesto por apenas dois dias -, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0192872-5

AgRg no
REsp 1.344.086 / SP

Números Origem: 12359174 200100002783 278301 92196941320038260000 991030692777

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA COMERCIAL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
SIMONE BORELLI LIZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOVA COMERCIAL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONCREPAV S/A PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADOS : SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
SIMONE BORELLI LIZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.